



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.744.558/0001-84

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 27/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO, NITROGÊNIO, LUVAS E BAINHAS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer pelo Pregoeiro, tendo em vista a interposição de recurso pela empresa Cpgen Comércio de Semen Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 34.132.072/0001-04 em face da decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa R Ribeiro Agro Ltda referente aos itens 5,6,7,8 e 9.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Ausência de apresentação de catálogo dos touros ofertados pela recorrida;
- Não comprovação de certificação sanitária e genética, bem como do Certificado de Registro de Estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme previsto no item 5.4 do edital;
- Descumprimento do requisito técnico do item 08, no que se refere à acurácia mínima exigida ($\geq 85\%$), tendo sido apresentada documentação com índice inferior (62%).

Ao final, requer a desclassificação da empresa recorrida nos itens mencionados.

A empresa R Ribeiro Agro Ltda, inscrita no CNPJ nº 43.246.643/0001-22, apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que:

- A documentação apresentada é suficiente para identificação e verificação dos touros ofertados;
- Os documentos atendem às exigências editalícias, sendo suficientes para comprovação da aptidão técnica.

É o breve relato.



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

ANÁLISE JURÍDICA

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso se mostra tempestivo, vez que interposto dentro do prazo elencado na Lei nº 14.133/21, conforme art.165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas.

FUNDAMENTOS

No tocante ao item 08, verifica-se que a exigência editalícia estabeleceu, a necessidade de comprovação de acurácia GPTA/IPP igual ou superior a 85%.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida, constata-se o não atendimento ao referido requisito, uma vez que a acurácia comprovada foi inferior ao mínimo exigido.



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

Nesse contexto, a manutenção da classificação da proposta implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

Assim, impõe-se a desclassificação da proposta da recorrida no item 08, como medida de legalidade e de preservação da isonomia entre os licitantes.

Ademais, a revisão do ato administrativo encontra respaldo no princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF, que autoriza a Administração a anular ou rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, *in verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, a autotutela abrange o poder de reformar, anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Assim ensina o doutrinador, Marçal Justen Filho:

“a autoridade tem o poder-dever de examinar a validade dos atos praticados pelos particulares, pronunciar nulidades, sanar defeitos irrelevantes, decidir recursos, proclamar o resultado.

Quanto à alegação de não apresentação de certificação sanitária e genética, verifica-se que tal exigência, está relacionada à fase de execução contratual, e não à fase de habilitação.

A exigência antecipada de tais documentos, sem previsão de sua obrigatoriedade na fase de habilitação, poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, não se identifica irregularidade apta a ensejar a inabilitação da recorrida neste ponto.



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.744.558/0001-84

No que se refere ao Certificado de Registro de Estabelecimento junto ao MAPA, verifica-se que a documentação foi devidamente apresentada pela recorrida, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

Não há, portanto, fundamento para acolhimento da alegação da recorrente neste aspecto.

Quanto à alegação de ausência de catálogo, observa-se que a documentação apresentada pela recorrida possibilita a identificação dos produtos ofertados e a verificação de suas características técnicas, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

O formalismo moderado, adotado pela jurisprudência e pela doutrina contemporânea, orienta que não se deve privilegiar exigências meramente formais em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo à análise objetiva das propostas.

Assim, não se verifica irregularidade suficiente para desclassificação da proposta nos itens 5, 6, 7 e 9.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para manutenção da decisão que habilitou a empresa R Ribeiro Agro Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.246.643/0001-22 e desclassificação da sua proposta referente ao item 08 no certame.

É o meu parecer, sob censura.

Silveirânia, 08 de abril de 2026.

Eline Martins da Costa
OAB/MG: 116.077

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7C37-9A3A-E202-12C1> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C37-9A3A-E202-12C1



Hash do Documento

2DF28B260C10693D6F77AC79BE208944B44D67187C714764498F1074E3953106

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2026 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Eline Martins Da Costa em 08/04/2026 13:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -20.904570241954964 Longitude: -43.365251200559534 Accuracy: 155

IP: 172.16.4.3

AC: AC OAB G3

